



requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Desnecessária, no caso concreto, a realização de constatação prévia da empresa. Tal constatação prévia visa conferir a documentação juntada aos autos e a sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, de modo a se evitar a concessão de recuperações judiciais para empresas inexistentes, gravemente irregulares ou hipóteses de fraudes. No caso, porém, a presente recuperação judicial foi ajuizada em função do processo recuperacional já em curso envolvendo as outras empresas do grupo (Sina Indústria e Sina Comércio) e tem por objetivo a apresentação de plano de recuperação coordenado com aquele já apresentado no processo relacionado às duas outras empresas do grupo, para satisfação dos credores de maneira global. O ajuizamento da presente recuperação judicial foi deliberado, inclusive, pelos credores na AGC realizada no processo recuperacional das empresas Sina Indústria e Sina Comércio, como medida essencial ao tratamento adequado e justo da situação de todos os credores do grupo. Evidente, desde logo, a utilidade do ajuizamento da presente recuperação judicial como ferramenta de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda, CNPJ 03.752.053/0001-57. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho nº 111, 18º. Andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via email institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail 1vfrjfas@gmail.com criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) No presente caso, o plano de recuperação judicial já foi apresentado juntamente com a petição inicial, tendo em vista que se trata de plano coordenado com aquele apresentado na recuperação das demais empresas do grupo (Sina Indústria e Sina Comércio). Nesse sentido, determino a imediata expedição do edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, nem tampouco distribuídas (art. 8º, parágrafo único). 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2016. FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou o seguinte QUADRO DE CREDITORES - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III: CIA MOGIANA ORLANDIA R\$ 1.891.654,49; ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 56.907.000,00; HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO R\$ 75.388.965,00; TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE III: R\$ 134.187.619,49. TOTAL GERAL CRÉDITOS: R\$ 134.187.619,49. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo referidos pedidos serem encaminhados ao e-mail 1vfrjfas@gmail.com para acesso da Administradora Judicial. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 13 de julho de 2016.

**EDITAL AVISO DO PLANO artigo 53 da Lei nº 11.101/2005**

**EDITAL DE AVISO DE ENTREGA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - (conforme parágrafo único do art. 53 da Lei



11.101/2005) - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA - PROCESSO Nº 1062847-56.2016.8.26.0100 - AVISO AOS CREDORES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Daniel Carnio Costa, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, na forma da Lei,

faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que **FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA**, CNPJ 03.752.053/0001-57, apresentou o plano de recuperação judicial, às fls. dos autos digitais em epígrafe, sendo fixado o prazo de 30 dias para objeção, a contar da data da publicação deste edital. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito, observado o parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 13 de julho de 2016.

#### EDITAL DE DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE MERCADO DA MODA TECIDOS LTDA, CNPJ N. 60.327.004/0001-00, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, e 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PROCESSO Nº 0034439-14.2012.8.26.0100.

O Doutor JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 21 de março de 2014, foi decretada a falência da empresa MERCADO DA MODA TECIDOS LTDA, CNPJ nº.60.327.004/0001-00, conforme a seguir transcrita: "Vistos. BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa MERCADO DA MODA TECIDOS LTDA. nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancário representativa de parcelas vencidas, não pagas e protestadas no valor total de R\$ 92.369,21. Juntou documentos. Citada por edital, a ré apresentou contestação (fls. 67/81). Alega que há irregularidade do protesto que embasa o pedido, com a informação de que a notificação não fora recebida por pessoa que detivesse poderes para isso. Afirma a falta de liquidez e certeza dos títulos, impropriedade da via eleita e a necessidade da suspensão do processo por haver outro processo, de nº 0121791-10.2012.8.26.0100 da 24ª Vara Cível deste Fórum, em fase probatória com mesmo título usado no pedido da ação apresentada. No mais, pugnou que seja reconhecida a irregularidade do protesto do título que fundamenta a ação, assim como pelo sobrestamento do feito até que seja julgada o processo de nº0121791-10.2012.8.26.0100 da 24ª Vara Cível deste Fórum, ou ainda, que seja julgada totalmente improcedente, pelo caráter nítido de cobrança da presente ação, ou, caso não seja esse o entendimento, pleiteia sua recuperação judicial, requerendo concessão de prazo para apresentar petição inicial nesse sentido. Juntou documentos. Réplica (fls. 119/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Cabe salientar que o título que embasa o pedido de falência é contrato de empréstimo celebrado por meio de cédula de crédito bancário. O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: "Art 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o." A Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." (DJE 30.08.2010- Caderno 1, página 01). Desnecessária, portanto, qualquer outra formalidade para o reconhecimento da executividade da cédula de crédito bancária, vez que submetida a regime jurídico especial. No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 15/12/2009) Também deve ser afastada a alegação de impropriedade da via eleita. O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum. Nesse sentido: Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des.Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010. Nesse mesmo sentido, a Súmula 42 do TJSP dispõe que: a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o